



ATA N.º 143/CNE/XVII

No dia 9 de julho de 2024 teve lugar a centésima quadragésima terceira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Frederico Nunes, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Gustavo Behr, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 142/CNE/XVII, de 02-07-2024

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 46/CNE/XVII, de 04-07-2024

ALRAM 2024

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2024/6 - PTP | CM Funchal e Horários do Funchal TP, SA | Propaganda (remoção)

PE 2024

2.04 - Processo PE.P-PP/2024/88 - CHEGA | CM Tavira (Faro) | Propaganda (impedimento de ação de propaganda)

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/98 - CDU | Escola Secundária Engº Acácio Calazans Duarte (Marinha Grande/Leiria) | Propaganda (Dano)

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/102 - CDU | Font Salem Portugal, S.A. COCEDA e PSP Santarém | Propaganda (impedimento de ação de propaganda)

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/104 - CH | Propaganda - remoção (Santa Maria da Feira/Porto)

2.08 - Processo PE.P-PP/2024/109 - CDU | IPV (Viseu) | Propaganda (remoção)



- 2.09 - Processo PE.P-PP/2024/117 - Cidadão | Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN | Propaganda em véspera da eleição (publicação na X)
- 2.10 - Processo PE.P-PP/2024/118 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (publicação na X)
- 2.11 - Processo PE.P-PP/2024/119 - Cidadão | Cidadão e Maratona pelos Animais | Propaganda em véspera de eleição (story no Instagram)
- 2.12 - Processo PE.P-PP/2024/123 - Cidadão | Deputado Pedro Frazão | Propaganda nas véspera da eleição (publicação no X)
- 2.13 - Processo PE.P-PP/2024/124 - Cidadã | IL | Propaganda na véspera e no dia da eleição
- 2.14 - Processo PE.P-PP/2024/178 - Cidadão | MM secções de voto 17, 18 e 19 Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória (Porto) | Disposição das câmaras de voto
- 2.15 - Processo PE.P-PP/2024/183 - Cidadã | MM das secções de voto da União de Freguesias de Lomar e Arcos (Braga) | Votação (disposição das câmaras de voto)
- 2.16 - Processo PE.P-PP/2024/203 - Vice-Presidente mesa n.º 1 Moita dos Ferreiros (Lourinhã/Lisboa) | Cidadão | Voto plúrimo

Atividades CNE

- 2.17 - Diagnóstico e Plano Estratégico dos Sistemas de Informação - Zertive Consulting
- 2.18 - ROJAE - CPLP - Abertura de conta em instituição bancária portuguesa
- 2.19 - ANACOM - Comunicações da Comissão Europeia sobre investigações a plataformas em linha de grande dimensão

Relatórios

- 2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 1 e 7 de julho



Expediente

- 2.21 - Comissão Nacional de Eleições da República de Cabo Verde – Pedido de colaboração Institucional**
- 2.22 - Conselho da Europa – Visita de Estudo da CEC da Moldávia – Agradecimento**
- 2.23 - A-WEB India Journal of Elections (AWI-JOE) – Pedido de contributo**
- 2.24 - Deliberação ERC - Queixa do partido Volt Portugal contra a Rádio Observador**
- 2.25 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3) - Sentença de Acompanhamento de Maior (12838/23.6T8LRS)**
- 2.26 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3) - Sentença de Acompanhamento de Maior (12796/23.7T8LRS)**
- 2.27 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3) - Sentença de Acompanhamento de Maior (2230/124.0T8LRS)**
- 2.28 - Ministério Público – DIAP Lisboa – Despacho: Processos PE.P-PP/2024/89 e 95 (CDU | *Greve Climática Estudantil Propaganda - dano*)**
- 2.29 - Ministério Público – DIAP Oeiras – Despacho: Processo PR.P-PP/2021/95 (Cidadã | *Membros da secção de voto n.º 11 da freguesia de Carnaxide/Oeiras (Escola Vieira da Silva) | Votação por procuração - em representação de terceira pessoa*)**
- 2.30 - Ministério Público – DIAP Paredes – Despacho: Processos AL.P-PP/2021/229, 312 e 457 (Cidadãos e PPD/PSD | CM Paredes | *Publicidade institucional*)**
- 2.31 - Polícia de Segurança Pública – 1.ª Divisão de Lisboa – 2.ª Esquadra – Baixa Pombalina – Conhecimento de Participação**

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 142/CNE/XVII, de 02-07-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 142/CNE/XVII, de 2 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 46/CNE/XVII, de 04-07-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 46/CPA/XVII, de 4 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 2. ANACOM - Regulamento dos Serviços Digitais – Relatório sobre eleições para o Parlamento Europeu – Pedido de informação

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e no plano da colaboração institucional deliberou, por unanimidade, remeter à ANACOM o Relatório-Síntese produzido pela MediaLab/ISCTE, que apresenta os resultados da parceria estabelecida entre a CNE e aquele organismo para monitorização e despistagem de desinformação política, no contexto da campanha eleitoral para as eleições europeias de 9 de junho de 2024 em Portugal, desenvolvida com o concurso à criação de um número de WhatsApp para reporte de conteúdos desinformativos e de publicidade paga. A remessa só deve ocorrer após confirmação do envio do mesmo relatório à CACDLG. -----



Carla Freire entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

ALRAM 2024

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2024/6 - PTP | CM Funchal e Horários do Funchal TP, SA | Propaganda (remoção)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/315, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 26 de maio de 2024, foi apresentada pelo PTP uma participação contra a Câmara Municipal do Funchal e a empresa Horários do Funchal, com fundamento em alegada remoção ilegal de material de propaganda eleitoral na Região Autónoma da Madeira.

2. Alega o participante em síntese que:

- Foi informado de que o material de propaganda eleitoral colocado em diversas paragens de autocarro na cidade do Funchal havia sido “... *removido de forma arbitrária e sem qualquer notificação prévia...*”, em clara violação do legalmente previsto na matéria pela Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM);
- Com tal atuação, ilegal, a Câmara Municipal do Funchal e a empresa Horários do Funchal, comprometem a igualdade de oportunidades entre os diversos partidos e candidaturas concorrentes.

3. Em 23.05.2024, dia seguinte ao da participação formulada, veio o PTP informar que chegara ao seu conhecimento que a remoção do material de propaganda teria, afinal, sido levada a cabo por funcionários da DREAMMEDIA, PORTUGAL, S.A., referindo que o material de propaganda do PTP não obstruía a publicidade comercial ali existente, nem constituía qualquer perigo para os utentes, reiterando a manifesta ilegalidade da sua remoção.



4. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada veio a Câmara Municipal do Funchal dizer, que é “... *totalmente alheia à retirada do material promocional do PTP (...) (se é que esse fato aconteceu, o que a denunciada desconhece)*”;

5. Tendo, entretanto, sido notificada, a DREAMMEDIA, PORTUGAL, S.A. para pronuncia sobre os factos em causa, por aquela empresa foi, em síntese, dito:

- Que apenas quando notificada para se pronunciar no âmbito do presente processo teve conhecimento de que os abrigos cujos equipamentos publicitários acoplados são por si explorados, detinham material eleitoral colocado pelo PTP;
- Que sendo certo “... *que o direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente, a propaganda política, pelo que estará a mesma, abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.*”, considera que “... *os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados, pelo que importa assegurar a adequada compatibilização entre a liberdade de expressão, exercida através da afixação de material de propaganda política, e todo um conjunto de valores também constitucionalmente tutelados, alguns dos quais com a categoria de direitos fundamentais: o direito de propriedade privada, a paisagem, o meio ambiente, a paz e a tranquilidade públicas, a segurança, a liberdade de circulação, a salubridade pública e a imparcialidade dos agentes e serviços públicos.*”;
- Que a solução que assegura a adequada compatibilização de direitos conflitantes consta dos “... *limites/restrições à afixação ou inscrição de mensagens de propaganda.*” previstos na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto;
- Que os abrigos de passageiros em causa, que são explorados por entidade privada, ao abrigo de contrato de concessão outorgado com o Município, para desenvolvimento da sua atividade comercial, só no final do período de concessão reverterem para a Câmara Municipal;



- Que, “...em momento algum, o PTP solicitou qualquer autorização ou sequer encetou contacto com a DREAMMEDIA, por forma a afixar os elementos de propaganda eleitoral em questão.”;
 - Que a afixação de material de propaganda eleitoral pelo PTP, viola o dispõe o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, desde logo porque “... causa “prejuízos a terceiros”, nomeadamente, à DREAMMEDIA, porque a restringe ao exercício pleno da sua atividade...”, uma vez que “... a própria afixação no equipamento poderá ter danificado o mesmo, sendo responsabilidade da DREAMMEDIA proceder à sua manutenção (a suas expensas)”, porque “... a colocação do material de propaganda eleitoral em crise, pelas suas dimensões e local de afixação, afetará a segurança das pessoas, nomeadamente na circulação rodoviária.” e, ainda, porque é suscetível de perturbar a atenção dos condutores, prejudicando, consequentemente, a segurança da condução;
 - A finalizar, reiterando que a DREAMMEDIA não procedeu à remoção do material de propaganda do PTP, afirma que o partido em causa deve “... abster-se de (re) afixar o material de propaganda eleitoral, conforme havia efetuado, sob pena de a DREAMMEDIA recorrer aos mecanismos legais que tem ao seu alcance, por forma a exigir o ressarcimento dos danos que efetivamente se verificarem na sua esfera jurídica, por força da mencionada afixação.”.
6. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. «[A] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).
7. Em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de



expressão e pensamento: «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.» (Artigos 13.º, 37.º e 113.º da CRP).

8. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

9. Do texto constitucional decorre, ainda, que as entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só podem, necessariamente, sofrer restrições por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»*. (artigo 18.º, n.º 2 CRP). Daqui decorre que a liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

10. A matéria da afixação e inscrição de publicidade e propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, em tudo o que não esteja expressamente previsto na lei eleitoral sendo que, em período eleitoral, as únicas proibições legalmente previstas respeitam:

- À afixação de cartazes e à realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais. (artigos 69.º, n.º 4, LEALRAM e 4.º, n.ºs 2 e 3, Lei n.º 97/88, 17 agosto);



- Ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 76.º LEALRAM) e,
- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição (artigo 147.º LEALRAM).

11. A lei só atribui expressamente o poder de remover meios de propaganda aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada (n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto ou, excecionalmente, quando afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

12. Por essa razão, a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

13. O n.º 1 do artigo 145.º da LEALRAM prevê e pune com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de €100 a €1000, o crime de dano em material de propaganda.

14. A matéria de facto apurada no âmbito do presente processo, não permite que esta Comissão se pronuncie sobre a conduta alegada pelo participante à luz do enquadramento jurídico aplicável à situação concreta.

15. Em todo o caso, deve ser transmitido à DREAMMEDIA, concessionária da Câmara Municipal do Funchal, no âmbito da exploração comercial dos abrigos das paragens de autocarro na Região autónoma da Madeira, e à entidade concedente, Câmara Municipal do Funchal, o teor da presente deliberação que encerra o enquadramento jurídico constitucional aplicável à propaganda política, em períodos eleitorais e fora deles, bem como o entendimento desta Comissão na matéria.

16. Face ao que antecede, não permitindo a matéria de facto apurada a competente pronuncia, a Comissão, delibera transmitir à DREAMMEDIA,



concessionária da Câmara Municipal do Funchal, no âmbito da exploração comercial dos abrigos das paragens de autocarro na Região autónoma da Madeira, e à entidade concedente, Câmara Municipal do Funchal, o teor da presente deliberação que encerra o enquadramento jurídico constitucional aplicável à propaganda política, em períodos eleitorais e fora deles, bem como o entendimento desta Comissão na matéria.» -----

PE 2024

2.04 - Processo PE.P-PP/2024/88 - CH | CM Tavira (Faro) | Propaganda (impedimento de ação de propaganda)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/98 - CDU | Escola Secundária Engº Acácio Calazans Duarte (Marinha Grande/Leiria) | Propaganda (Dano)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/321, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra a Escola Engenheiro Acácio Calzans Duarte, no concelho da Marinha Grande.

2. De acordo com a participação apresentada:

- a) No dia 30 de maio p.p., a CDU pintou um mural nos muros exteriores daquela escola, com a mensagem “FIM AOS EXAMES NACIONAIS”, com o símbolo da coligação;
- b) No dia 1 de junho p.p., a CDU verificou que a pintura mural se encontrava danificada;



- c) No mesmo dia, a CDU tomou conhecimento de que a Direção da escola havia apresentado uma participação à Polícia de Segurança Pública (PSP);
 - d) No dia 03 de junho p.p., a CDU voltou ao local para pintar, de novo, o mural, tendo os seus elementos sido abordados pelo diretor da escola que, admitindo ter dado ordem para que o mural fosse danificado, indicou aos elementos da CDU que não podiam pintar o muro;
 - e) Nesse mesmo dia, o diretor da escola chamou a PSP ao local, tendo os seus agentes retirado aos elementos da CDU as tintas que utilizavam.
3. O Diretor da Escola Engenheiro Acácio Calzans Duarte foi notificado para se pronunciar sobre a participação apresentada, tendo vindo alegar que no dia 1 de junho p.p. remeteu fotografias do mural à Polícia de Segurança Pública e que informou os elementos da CDU de que se tratava de um espaço público e que, por isso, não devia ser vandalizado com pinturas, “mesmo que de forças partidárias”, negando, no entanto, que tenha promovido o dano sofrido na pintura mural.
4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.
5. Nos termos do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 636/95).



6. De acordo com o entendimento já proferido pelo Tribunal Constitucional, aquele direito de expressão inclui a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção da referida normal constitucional.

7. A propaganda é uma forma especialmente intensa de exercício da liberdade de expressão - é uma atividade de promoção de ideias, de valores, de crenças ou de objetivos que procura ganhar para eles a adesão de um público indeterminado, sem ter fins lucrativos e sem promover quaisquer bens ou serviços.

8. Assim, a atividade de propaganda, seja ela religiosa, cultura ou qualquer outra, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvido fora ou dentro dos períodos e campanha, ressalvadas as proibições expressamente previstas na lei.

9. As proibições à propaganda, no caso da eleição em causa e no que importa para o caso em apreço, encontram-se previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu). Nos termos do n.º 4 deste artigo, *“[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais”*.

10. Da citada norma, não resulta a proibição de realização de uma pintura mural no muro exterior de uma escola. Para efeitos da proibição constante da norma, a parte exterior dos muros de um edifício público não podem ser considerados - tratam-se de locais de livre acesso ao público.



11. Sobre a compatibilização da realização de uma pintura mural com outros direitos, nomeadamente, direitos a proteção do património e do ambiente, já se pronunciou o Tribunal Constitucional, tendo afirmado que, em relação àqueles direitos, “nenhum deles reclama a supressão do direito à inscrição em termos absolutos”, que em relação ao património “(...) é obvio que a proibição só se justifica nos edifícios e zonas classificadas como valores relevantes sob o ponto de vista do património cultural” (Acórdão n.º 258/2006).

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Diretor da Escola Engenheiro Acácio Calzans Duarte para que, de futuro, não impeça a realização de ações de propaganda política.» -----

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/102 - CDU | Font Salem Portugal, S.A. COCEDA e PSP Santarém | Propaganda (impedimento de ação de propaganda)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/104 - CHEGA | Propaganda - remoção (Santa Maria da Feira/Porto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/322, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, o CHEGA apresentou uma participação relativa à retirada de 20 pendões de propaganda política em Santa Maria da Feira.

2. De acordo com o referido na participação apresentada, o CHEGA reportou a situação à Polícia de Segurança Pública, tendo a ocorrência sido registada.

3. O n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º



14/87, de 29 de abril), prescreve que “[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88.”

4. As condutas descritas são suscetíveis de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 139.º, pelo que deve o processo ser remetido aos serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -

2.08 - Processo PE.P-PP/2024/109 - CDU | IPV (Viseu) | Propaganda (remoção)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/319, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra o Instituto Politécnico de Viseu. De acordo com a participação apresentada:

- a) No dia 29 de maio p.p., uma faixa de propaganda, foi afixada naquele Instituto;
- b) No dia 06 de junho, elementos da CDU verificaram que a mesma já não se encontra afixada, tendo sido informados que, por ordem da Direção do Instituto Politécnico de Viseu, a mesma tinha sido retirada;

c) A faixa foi devolvida nesse dia à CDU que a voltou a colocar no mesmo local.

2. Com a participação, a CDU remete uma imagem da faixa em causa, sendo possível aferir que a mesma se encontrava afixada nas vedações do Instituto.

3. O Instituto Politécnico de Viseu foi notificado para se pronunciar sobre a participação apresentada, tendo vindo afirmar que a faixa foi reposta no local onde se encontrava, expressando um “pedido de desculpas ao mandatário da CDU no distrito de Viseu”.



4. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. A Comissão deve assegurar a normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a administração e todos os seus agentes não proíbam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

5. No que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional tem considerado que se encontra *“objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro”* (cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 475/2013, de 29 de agosto).

6. Em conformidade com os artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), vigora, em sede de propaganda, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento.

6. No que diz respeito à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

7. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

8. Como tem entendido o Tribunal Constitucional, (...) *a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente*



livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura (Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017)

9. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, as proibições à liberdade de propaganda estão expressamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º e no artigo 92.º, ambos da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu for força do disposto no artigo 1.º da Lei do Parlamento Europeu).

10. O n.º 4 do artigo 66.º da LEAR, “*[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais*”.

11. No caso em concreto, estando em causa a afixação de um elemento de propaganda política e eleitoral num espaço do Instituto Politécnico de Viseu de livre acesso ao público, não se tratando de uma afixação no interior daquele Instituto, não poderia ter sido ordenada a sua remoção.

12. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Presidente do Instituto do Politécnico de Viseu foi advertido para que, em futuros processos eleitorais, não ordenasse a remoção de propaganda política legalmente afixada (Processo AR.P-PP/2024/146).

13. Face ao que antecede, a Comissão reitera a advertência já transmitida ao Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, para que no futuro adote todas as medidas necessárias, evitando que seja removida propaganda legalmente afixada.».



2.09 - Processo PE.P-PP/2024/117 - Cidadão | Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN | Propaganda em véspera da eleição (publicação na X)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/327, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Gustavo Behr, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, um cidadão veio apresentar queixa contra a Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN, por esta ter realizado, na sua «página na rede social X». propaganda na véspera do dia da eleição, ao publicar «um vídeo de apoio à candidatura do PS às eleições para o Parlamento Europeu», tendo sido remetida imagem comprovativa.

2. Notificado para se pronunciar, a Visada respondeu o seguinte: «Lamentamos o sucedido. Deveu-se a um lapso. Informamos que tal publicação já foi eliminada».

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, realização de atividades de propaganda em modo ou tempo legalmente proibido, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No que respeita ao enquadramento jurídico relativo à realização de propaganda, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, é especialmente protegida no período eleitoral, devendo ser apenas limitada nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para



salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

5. Ora, com vista a impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor, uma das poucas limitações previstas legalmente consiste precisamente na realização de propaganda eleitoral em véspera e dia da eleição, sendo tal conduta sancionada penalmente, nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE). E por «propaganda eleitoral» entende-se «toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade» (artigo 61.º da LEAR).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) A 08-JUN-2024, pelas 15h10, a Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN, realizou, na sua página da rede social X, uma publicação de um vídeo relativo à campanha eleitoral do PS, com a menção «Apoio da Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN ao Partido Socialista e a Marta Temido»;
- b) A publicação contém imagens da campanha eleitoral do PS, nomeadamente da primeira candidata dessa força política, a que acresce o texto expresso de «apoio» a uma candidatura em concreto, pelo que é fácil percecionar o conteúdo da publicação como enquadrando-se na definição de propaganda eleitoral;
- c) À data da publicação pela Visada, já era aplicável a proibição legal de realização de propaganda eleitoral;
- d) Rececionada a comunicação da CNE para se pronunciar, ainda na véspera do dia da eleição, a Visada retirou a publicação denunciada.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática,



por representante da Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN, do crime de realização de propaganda na véspera ou no dia da eleição, previsto e punido pelo artigo 141.º da LEAR, aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da LEPE.». -----

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/118 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (publicação na X)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/326, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, um cidadão veio apresentar queixa contra outro cidadão, por este ter realizado, na sua página «na rede social X», propaganda na véspera do dia da eleição, publicando um texto onde «faz referencia e claro apoio ao Partido Político CHEGA», tendo sido remetido link comprovativo da publicação.

2. Notificado para se pronunciar, o Visado nada respondeu.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, realização de atividades de propaganda em modo ou tempo legalmente proibido, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No que respeita ao enquadramento jurídico relativo à realização de propaganda, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, é especialmente protegida no período eleitoral, devendo ser apenas limitada nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para



salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

5. Ora, com vista a impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor, uma das poucas limitações previstas legalmente consiste precisamente na realização de propaganda eleitoral em véspera e dia da eleição, sendo tal conduta sancionada penalmente, nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE). E por «propaganda eleitoral» entende-se «toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade» (artigo 61.º da LEAR).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 08-JUN-2024, pelas 13h11, o Visado realizou, na sua página da rede social X, uma publicação de uma imagem onde se lê “Remigração – dar nova vida a Portugal”, com desenhos da bandeira do CH, acompanhada do texto «Onde é que os Europeus se vão refugiar quando forem minoria nos seus países nativos? Não temos para onde ir, estas terras são nossas. Este Domingo voto CHEGA, pela REMIGRAÇÃO».

b) Seja pela imagem, contendo a bandeira do CH desenhada, seja pelo texto, verifica-se um apoio a uma candidatura em concreto, pelo que é fácil perceber o conteúdo da publicação como enquadrando-se na definição de propaganda eleitoral;

c) À data da publicação pelo Visado, já era aplicável a proibição legal de realização de propaganda eleitoral;

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática,



pelo cidadão Visado, do crime de realização de propaganda na véspera ou no dia da eleição, previsto e punido pelo artigo 141.º da LEAR, aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da LEPE.». -----

2.11 - Processo PE.P-PP/2024/119 - Cidadão | Cidadão e Maratona pelos Animais | Propaganda em véspera de eleição (story no Instagram)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/325, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, um cidadão veio apresentar queixa por outro cidadão ter publicado, na sua «*conta de Instagram*», “_noahveg4paws_”, propaganda na véspera do dia da eleição, publicando uma «*storie com o deliberado intuito de prejudicar a candidatura da CDU*», com base em vídeo do projeto “Maratona Pelos Animais”, tendo sido remetida imagem comprovativa da publicação e, posteriormente, recolhida imagem comprovativa da respetiva data.

2. No que respeita aos Visados:

2.1. Notificado para se pronunciar, o projeto “Maratona Pelos Animais” veio dizer, em resumo, que «*a conta em causa (_noahveg4paws), aproveitou uma das nossas publicações em que apelamos ao voto com consciência pelo bem estar animal, publicação essa sem menção a qualquer partido político, a qual partilhou numa "story" onde expressou a sua opinião, com a qual nada temos a ver. Não temos qualquer afiliação com esta conta/pessoa nem somos responsáveis por tal publicação ou opinião*».

2.2. Não foi possível notificar o Visado “_noahveg4paws_”, por falta de informação acerca do respetivo contacto ou, sequer, da respetiva identificação.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, realização de atividades de propaganda em modo ou tempo



legalmente proibido, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No que respeita ao enquadramento jurídico relativo à realização de propaganda, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, é especialmente protegida no período eleitoral, devendo ser apenas limitada nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»*, conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

5. Ora, com vista a impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor, uma das poucas limitações previstas legalmente consiste precisamente na realização de propaganda eleitoral em véspera e dia da eleição, sendo tal conduta sancionada penalmente, nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE). E por *«propaganda eleitoral»* entende-se *«toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade»* (artigo 61.º da LEAR).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 08-JUN-2024, por volta das 15 horas (considerando que o *printscreen* foi realizado pelas 18h51 e que a imagem refere que a publicação teria sido realizada havia “4h”), o Visado “_noahveg4paws_” realizou, na sua conta do Instagram, uma publicação de uma *story* onde se lê *«Os animais não podem votar. Age por eles!»* e *«Obrigado @cdupcppev, @pcp.pt e @partido_osverdes por não terem assinado.*



Facilitaram certamente a escolha de muita gente. O ambiente e a luta de classes só interessa para algumas coisas não é @joaooliveiracdu ?».

b) Decorre do texto apresentado uma referência ao exercício do direito de voto («Os animais não podem votar. Age por eles!») e uma crítica aberta à CDU, potenciando que os eleitores que a vejam criem uma perceção negativa desta candidatura e, indiretamente, favorecendo outra(s) candidatura(s), nomeadamente a(s) que seja(m) consentânea(s) com as ideias do cidadão Visado, pelo que é fácil percecionar o conteúdo da publicação como enquadrando-se na definição de propaganda eleitoral;

c) Da conjugação da resposta do Visado “Maratona Pelos Animais” com a publicação na conta do Visado “_noahveg4paws_”, não decorre que o primeiro tenha realizado qualquer publicação em véspera da eleição nem que, no vídeo por si divulgado, tenha apostado qualquer referência à CDU (como alegado na sua resposta), sendo razoável concluir, da documentação referida, que apenas o Visado “_noahveg4paws_” realizou a referida publicação em data que se encontra legalmente proibida a propaganda e com o conteúdo referente a uma candidatura em concreto, a CDU.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Arquivar o processo na parte respeitante ao Visado “Maratona Pelos Animais”, por inexistir qualquer indício que tenha publicado propaganda na véspera do dia da eleição;

b) Quanto ao Visado “_noahveg4paws_”, remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática, pelo cidadão Visado, com identidade ainda por apurar, do crime de realização de propaganda na véspera ou no dia da eleição, previsto e punido pelo artigo 141.º da LEAR, aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da LEPE.».

2.12 - Processo PE.P-PP/2024/123 - Cidadão | Deputado Pedro Frazão | Propaganda na véspera da eleição (publicação no X)



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/324, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, um cidadão veio apresentar queixa contra o Deputado Pedro Frazão, por este ter realizado, na sua conta da rede social X, propaganda na véspera do dia da eleição, ao publicar «*um Tweet*», «*elogiando a atuação do Partido (...) e criticando outros partidos*», tendo sido remetida imagem e vídeo comprovativos.

2. Notificado para se pronunciar, o Visado respondeu o seguinte: «*é meu entendimento que no dia de reflexão os cidadãos estão impedidos de apelar ao voto, mas não de comunicar livremente sobre outros assuntos, nomeadamente em comentários de atualidade política. Outra solução seria excessivamente restritiva para os cidadãos e, consequentemente, não respeitaria o princípio da proporcionalidade previsto na Constituição da República Portuguesa*».

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, realização de atividades de propaganda em modo ou tempo legalmente proibido, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

4. No que respeita ao enquadramento jurídico relativo à realização de propaganda, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, é especialmente protegida no período eleitoral, devendo ser apenas limitada nos casos expressamente previstos na Constituição, «*devendo as restrições limitar-se ao necessário para*



salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

5. Ora, com vista a impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor, uma das poucas limitações previstas legalmente consiste precisamente na realização de propaganda eleitoral em véspera e dia da eleição, sendo tal conduta sancionada penalmente, nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE). E por «*propaganda eleitoral*» entende-se «*toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*» (artigo 61.º da LEAR).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 08-JUN-2024, pelas 21h15, o Deputado Pedro Frazão, realizou, na sua página da rede social X, uma publicação de um vídeo com excertos de um debate na televisão no qual participou, acompanhado do texto «*Há limites para as narrativas e para a manipulação. O CHEGA tem um padrão de apoio aos portugueses e à melhoria da sua vida. Falam de “cherigonça” por abstermo-nos, mas o que existe é uma verdadeira “ILINGONÇA” por foi o IL que votou a favor do PS! #CHEGA #CHEGAMESMO*».

b) O vídeo consiste na composição de partes do debate com as afirmações do Visado, podendo ouvir-se o que a seguir se transcreve:

«[Pedro Frazão] - *Há limites para as narrativas e há limites para a manipulação daquilo que acontece. Aquilo que aconteceu não foi nenhuma coligação, não é o partido CHEGA a governar com o PS, nem é, muito menos, nenhum acordo secreto entre o partido nem a socialização do CHEGA, como já ouvi alguns líderes políticos dizer, nomeadamente Paulo Núncio do CDS, dizer que o CHEGA [es]tá a favorecer medidas socialistas para Portugal.*
[Outro interlocutor] - [inaudível] *um novo termo, CHerigonça, não é? Não sei se acompanha...*



[Pedro Frazão] – Isso é... bom, e porque não é uma ILingonça? Porque quem aprovou esta medida foi a Iniciativa Liberal. É que a Iniciativa Liberal – parece que toda a gente se está a esquecer – que aprovou esta medida, votou a favor, o CHEGA absteve-se...

[Outro interlocutor] - Mas vocês têm um padrão de apoio ao Partido Socialista. A Iniciativa Liberal não tem padrão nenhum, é a grande diferença. Este foi um exemplo, o IVA da eletricidade foi outro, podemos falar de inúmeros exemplos.

[Pedro Frazão] – Não, não temos um padrão. Nós temos um padrão de apoio aos portugueses, nós temos um padrão de apoio... podemos falar das portagens, também... que são tudo medidas que, havendo um excedente orçamental, os portugueses não perceberiam que o CHEGA não, não... se obstacularizasse a esse desagravamento da vida dos portugueses, do bolso dos portugueses. O que acontece é que esta medida que foi aprovada vai permitir mais um desagravamento fiscal de 348 milhões de euros para o IRS, para as famílias, para milhões de portugueses e muitos agregados familiares que estão à espera disso. E o CHEGA não poderia votar contra, nós não ficaríamos bem com a nossa consciência por [inaudível] votarmos contra, aliás, votámos... abstivêmo-nos tanto na do PS como na do PSD. O que acontece é que o PSD não tem uma leitura política logo a partir do dia 10 de março, foi bastante avisado por isso, nomeadamente por André Ventura dizendo que não iam ter uma governação fácil, não iam ter uma realidade parlamentar fácil e que não iam conseguir fazer a política que queriam. Estão a esbarrar contra o muro da realidade sobre aquilo que foram avisados. Tiveram liberdade de dizer o “não é não” e de não querer fazer um acordo para um programa de Governo, agora têm que arcar com as consequências, é a realidade que está.»

c) A publicação contém mensagens escritas e faladas que, embora não refira expressamente o período eleitoral em curso a essa data, promovem e pretendem transmitir uma imagem positiva da atividade de um dos partidos candidatos, o CH, e critica diretamente a conduta de outro partido igualmente candidato, o IL, pelo que é fácil percecionar o conteúdo da publicação como enquadrando-se na definição de propaganda eleitoral;



d) À data da publicação pelo Visado, já era aplicável a proibição legal de realização de propaganda eleitoral;

e) No que respeita à resposta do Visado, onde defende que é seu entendimento que, na véspera da eleição, não está impedido de «*comunicar livremente sobre outros assuntos, nomeadamente em comentários de atualidade política*», note-se que, nos termos da sua definição legal, a propaganda realizada indiretamente também se encontra incluída na referida definição. Ora, independentemente do tema ou da abordagem concreta, a composição de texto e vídeo que transmita uma imagem positiva de uma força política que também é candidata a uma eleição é, forçosamente, propaganda eleitoral e, no caso de os mesmos serem divulgados na véspera ou no dia da eleição, essa atividade de propaganda é proibida.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática, pelo Deputado Pedro Frazão do crime de realização de propaganda na véspera ou no dia da eleição, previsto e punido pelo artigo 141.º da LEAR, aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da LEPE.». -----

2.13 - Processo PE.P-PP/2024/124 - Cidadã | IL | Propaganda na véspera e no dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/323, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, um cidadão veio apresentar queixa por o IL ter realizado propaganda na véspera do dia da eleição, por ter colocado «*nas caixas de correio da R Monte do Bonfim, na freguesia do Bonfim, no Porto, folhetos do partido*», na véspera do dia da eleição, tendo sido imagem comprovativa do panfleto.

2. Notificado para se pronunciar, o Visado veio, em resumo, dizer o seguinte, o seguinte:



- O IL diligenciou a distribuição da propaganda através do serviço infomail, tendo sido *«solicitado expressamente para ser distribuído até ao último dia da campanha eleitoral»*;

- *«não é possível estabelecer qualquer correlação da propaganda com a distribuição no dia da eleição em concreto, nem com o autor da aludida distribuição»*, na medida em que qualquer pessoa que tenha recebido, ainda durante o período em que a distribuição de propaganda era legalmente permitida, o panfleto denunciado poderá ter colocado o mesmo na caixa de correio do Participante, seja na véspera do dia da eleição seja antes de encerrada a campanha eleitoral;

- *«O que é reforçado pelo facto de este ser um aparente caso isolado»*.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, realização de atividades de propaganda em modo ou tempo legalmente proibido, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. No que respeita ao enquadramento jurídico relativo à realização de propaganda, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, é especialmente protegida no período eleitoral, devendo ser apenas limitada nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»*, conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

5. Ora, com vista a impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor, uma das poucas limitações previstas legalmente consiste precisamente na realização de propaganda eleitoral em véspera e dia da eleição, sendo tal



conduta sancionada penalmente, nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE). E por «*propaganda eleitoral*» entende-se «*toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*» (artigo 61.º da LEAR).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) A 08-JUN-2024, o Participante encontrou um panfleto do IL na sua caixa do correio;
- b) O panfleto refere expressamente a eleição do Parlamento Europeu («*Eleições Europeias 9 de Junho*», «*Data de entrega: 9 DE JUNHO?*»), apela ao voto na respetiva candidatura («*Ação Necessária: Sem o teu voto, não será possível entregarmos as boas ideias no Parlamento Europeu*») e realiza promessas («*Irei lutar por: [...]*»), pelo que é fácil percecionar o conteúdo da publicação como enquadrando-se na definição de propaganda eleitoral;
- c) Contudo, é forçoso acompanhar a defesa do IL, no sentido de que não existem provas suficientes no processo que permitam uma conclusão – sequer de mera probabilidade – de que a propaganda foi colocada na caixa do correio do Participante (1) na véspera do dia da eleição e (2) por alguém sob as diretrizes do partido
- d) Acresce que, pelo tipo de conduta e pelo contexto, se considera muito pouco provável que os órgãos de investigação criminal conseguissem obter informações adicionais que permitissem identificar o autor do comportamento infrator, tornando-se inútil e ineficiente a realização de quaisquer diligências adicionais.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo, por inexistir qualquer indício que o panfleto de propaganda eleitoral colocado na caixa do correio do Participante tenha sido, com razoável grau de certeza, aí inserido na



véspera do dia da eleição ou que tal conduta tenha sido realizada por alguém sob as diretrizes do IL.». -----

**2.14 - Processo PE.P-PP/2024/178 - Cidadão | MM secções de voto 17, 18 e 19
Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória (Porto) |
Disposição das câmaras de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/316, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, foi apresentada uma queixa sobre a disposição das câmaras de voto das mesas de voto n.º 17, 18 e 19 da Freguesia de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória (Porto), por não estarem colocadas de modo a preservar o segredo de voto dos eleitores.

2. Notificados os 15 membros das mesas de voto em causa apresentaram resposta alegando, em síntese, que as câmaras de voto, bem como as mesas de voto, se encontravam distantes umas das outras e a disposição das câmaras de voto não comprometiam o segredo de voto. Não obstante, é referido que houve necessidade de alterar a disposição de uma das mesas de voto e respetivas câmaras de voto atendendo a que *“a localização onde inicialmente se encontrava esta mesa tinha problemas graves de acesso à rede e que comprometiam o funcionamento dos cadernos eleitorais desmaterializados.*

Desta forma, na nova disposição da referida mesa e câmaras de voto, era efetivamente possível ver os e as eleitoras a votar, não sendo do todo possível conseguir-se ver no que votavam os eleitores e as eleitoras.

Reconhecendo que esta não foi a situação ideal, foi a situação de compromisso possível nas instalações onde estas mesas eleitorais estavam situadas (átrio da Câmara Municipal do Porto) sendo que, de forma alguma, o sigilo do voto dos e das eleitoras esteve comprometido.”



Por último referem ainda que não receberam qualquer reclamação respeitante à disposição das câmaras de voto durante a votação.

3. Nos termos da lei, a Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral com competência para disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias - alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

4. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos - Dia do Voto Antecipado em Mobilidade» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto antecipado, “[o]s membros das mesas de voto devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. (Deliberação da CNE de 08-03-2016)”.

5. A função da câmara de voto é, essencialmente, a de gerar um espaço que permita ao eleitor expressar o sentido de voto sem que outros possam observá-lo, sendo igualmente relevante que o próprio sinta que essa condicionante é respeitada.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar aos membros de mesa que exerceram funções nas mesas de voto identificadas que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções em futuros atos eleitorais, devem garantir que a disposição da mesa de voto e das câmaras de voto é a mais adequada a assegurar o segredo de voto e o exercício do direito de voto sem quaisquer constrangimentos.».



2.15 - Processo PE.P-PP/2024/183 - Cidadã | MM das secções de voto da União de Freguesias de Lomar e Arcos (Braga) | Votação (disposição das câmaras de voto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/318, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, foi apresentada uma queixa sobre a disposição das câmaras de voto das mesas de voto da Freguesia de Lomar e Arcos (Braga), por não estarem colocadas de modo a preservar o segredo de voto dos eleitores.

2. Notificados os membros das 6 mesas de voto em causa, num total de 30 membros de mesa, para se pronunciarem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições (publicado no DR n.º 87, II série, de 5 de maio de 2020), apresentaram resposta 21 membros alegando, em síntese, que a disposição das câmaras de voto não comprometia o segredo de voto. Ademais as filas de espera eram formadas na entrada. Acrescem ainda não ter sido apresentada qualquer reclamação durante a votação referente à disposição das câmaras de voto.

3. Nos termos da lei, a Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral com competência para disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias - alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

4. Nos termos do artigo 44.º, n.º 1, da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento



Europeu, “[e]m cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.” A mesa é um órgão composto por cinco elementos, um presidente, o seu suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

5. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos - Dia da Eleição em Território Nacional» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, “[o]s membros das mesas de voto devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. (Deliberação da CNE de 08-03-2016)”

6. Tal como sempre o afirmou esta Comissão, a função da câmara de voto é, essencialmente, a de gerar um espaço que permita ao eleitor expressar o sentido de voto sem que outros possam observá-lo, sendo igualmente relevante que o próprio sinta que essa condicionante é respeitada.

7. Analisados os elementos constantes do presente processo, nomeadamente as imagens enviadas, não se afigura que a disposição das câmaras de voto tenha posto em causa o segredo de voto ou causado qualquer constrangimento aos eleitores que ali se dirigiram para exercer o seu direito de voto.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera transmitir aos membros de mesa que exerceram funções nas mesas de voto identificadas que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções em futuros atos eleitorais, devem continuar a garantir que a disposição da mesa de voto e das câmaras de voto é acima de tudo a mais adequada a assegurar o segredo de voto dos eleitores de modo a que estes exerçam o seu direito de voto sem quaisquer constrangimentos.».

2.16 - Processo PE.P-PP/2024/203 - Vice-Presidente mesa n.º 1 Moita dos Ferreiros (Lourinhã/Lisboa) | Cidadão | Voto plúrimo



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/329, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, a Vice-Presidente da mesa da Secção n.º 1 de Moita dos Ferreiros veio apresentar participação contra eleitor por este, aparentemente, ter votado duas vezes, o que constituiria conduta sancionada penalmente, nos termos do artigo 149.º da LEAR, aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da LEPE.

2. Do descrito pela Participante e dos documentos por ela juntos, constata-se os seguintes factos:

2.1. A mesa da Secção n.º 1 de Moita dos Ferreiros recebeu o envelope do voto antecipado do cidadão Visado, com vista a ser descarregado.

2.2. Conforme imagem remetida pela Participante, o envelope contém o nome completo do cidadão e o respetivo número de identificação, sendo que, em conformidade com o artigo 79.º-C, n.º 9, da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR, aplicável por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu - LEPE), contém ainda os dados relativos à inscrição no recenseamento eleitoral (embora a Participante indique que tal se refere ao local onde o eleitor «exerceu o seu direito de voto [...] antecipadamente»), podendo ler-se:

«DISTRITO/ILHA DE: Lisboa

CÂMARA MUNICIPAL DE: Lisboa

Exmo(a) Senhor(a)

Presidente da Secção de Voto n.º 2

Ao Cuidado da Junta de Freguesia de Alvalade

Posto de Recenseamento: AA»

2.3. «A Assembleia de Voto da Secção 1 de Moita dos Ferreiros abriu a mesa eleitoral às 8h00, sendo o seu primeiro ato a inserção dos boletins de voto antecipado».



2.4. «Enquanto se procedia à validação dos eleitores no sistema informático dos Cadernos Eleitorais Desmaterializados, foi introduzido na urna o voto do» Visado.

2.5. «Terminada a pesquisa nos Cadernos Eleitorais Desmaterializados, a mensagem devolvida pelo sistema indicava o seguinte:

"Eleitor já votou:

Local de voto: CENTRO CULTURAL DO ENTRONCAMENTO

Hora de voto: 07:19:26 - 09/06/2024

Secção de voto: 5"», ou seja, o voto do eleitor foi descarregado entre as 7h e as 8h, altura em que apenas deveriam votar os membros de mesa, delegados ou técnicos de apoio informático (TAI) e serem descarregados os votos antecipados.

2.6. Tendo sido já descarregado nos CED, no Entroncamento, o voto do eleitor Visado, a mesa de Moita dos Ferreiros já não conseguiu descarregar nesses CED o segundo voto do mesmo eleitor.

2.7. Deste modo, e considerando que a mesa de Moita dos Ferreiros introduziu o voto na urna sem antes os «escrutinadores [...] verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito», como determinado pelo artigo 87.º, n.º 2 e 3, da LEAR, acabou por ser introduzido na urna um boletim que, se a mesa tivesse realizado os procedimentos legais, não teria sido introduzido.

3. Dos factos descritos, é possível formular várias hipóteses do que possa ter ocorrido, quer seja uma efetiva tentativa de voto plúrimo, quer sejam erros das mesas de voto, nomeadamente, (1) eventual descarga do eleitor Visado nos CED por mero lapso da mesa de voto do Entroncamento, quando esta mesa de voto do Entroncamento pretendia introduzir os dados de outro eleitor (seja na modalidade de voto antecipado em mobilidade/VAM, seja presencialmente se for membro de mesa, delegado ou TAI), (2) eventual utilização, por lapso da mesa do VAM, do autocolante identificativo para outro eleitor em VAM, tendo o



eleitor Visado votado presencialmente no Entroncamento, se for membro de mesa, delegado ou TAI, entre outras hipóteses.

4. Deste modo, sem prejuízo de a apresentação do caso pela Participante levantar logo a suspeita de conduta criminosa por voto plúrimo, é razoável equacionar a hipótese de que a situação se deva, não a uma conduta do eleitor Visado, mas a uma descarga incorreta nos CED pelos membros de mesa do Entroncamento ou a uma utilização indevida do autocolante identificativo pelos membros de mesa do VAM, pelo que se deve proceder ao mesmo tratamento que os demais processos deliberados, em 18-06-2024, sob essa temática no âmbito da eleição do Parlamento Europeu.

5. Contudo, por um lado, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna gere a plataforma eletrónica de inscrição para o voto antecipado, mas compete à câmara municipal que recebe o voto antecipado a conservação das atas respetivas, nas quais, em princípio, se poderá vir a confirmar a efetiva votação por essa modalidade do eleitor Visado, por anotação nas listas nominativas das inscrições.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera solicitar à SGMAI que forneça os dados necessários quanto ao caso concreto: a informação sobre se a descarga realizada está associada a voto antecipado, a membro de mesa ou TAI, bem como em que município o eleitor se inscreveu para exercer o voto antecipado em mobilidade, devendo, posteriormente, ser solicitado, pelos Serviços de Apoio, ao respetivo município a ata correspondente, com os anexos pertinentes para a presente situação.».

Atividades CNE

2.17 - Diagnóstico e Plano Estratégico dos Sistemas de Informação - Zertive Consulting



Os membros trocaram impressões sobre o documento que consta em anexo à presente ata, trocaram impressões sobre o seu teor e deliberaram, por unanimidade, agendar a sua análise para um próximo plenário. -----

2.18 - ROJAE - CPLP - Abertura de conta em instituição bancária portuguesa

No passado dia 15 de novembro de 2023, a Assembleia Geral da Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (ROJAE-CPLP) deliberou, por unanimidade, "... conferir à Comissão Nacional de Eleições de Portugal os poderes necessários para, em nome da Rede, abrir conta em uma instituição bancária portuguesa, podendo esta ser movimentada com duas assinaturas, sendo uma a do secretário permanente ou de quem o substitua e a outra de quem for designado pelo Presidente da Rede ou pela Comissão Nacional de Eleições de Portugal."

Nestes termos, a CNE delibera indicar, para a movimentação da conta bancária a constituir pela ROJAE-Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (ROJAE-CPLP), com o NIPC 902280562 e escritório permanente na Av. D. Carlos I, 134 - 5.º 1200-651 LISBOA, os abaixo indicados: -----

Pelo secretário permanente da ROJAE - CPLP, ou por quem o substitua: João Manuel Rosa de Almeida, em substituição do Secretário Permanente da ROJAE-CPLP: NIF 175099880; CC 07553528 9ZW5. -----

Pelo Presidente da ROJAE-CPLP ou pela Comissão Nacional de Eleições de Portugal: -----

José Vitor Soreto de Barros, na qualidade de Presidente da Comissão Nacional de Eleições: NIF 118164163; CC 07287045 1ZX9, -----

ou, -----

Ilda Maria Carvalho Rodrigues Pontes Pereira, na qualidade de Coordenadora



dos Serviços de Apoio à Comissão Nacional de Eleições: NIF 206006160; CC 07424071 4ZY7; -----

Junte-se certidão da ata da Assembleia Geral da ROJAE-CPLP de onde consta a deliberação citada. -----

2.19 - ANACOM - Comunicações da Comissão Europeia sobre investigações a plataformas em linha de grande dimensão

A ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações veio questionar esta Comissão no sentido de saber se existe informação relevante no âmbito das infrações que estão a ser investigadas em relação à plataforma Meta (Facebook e Instagram) e se existem outras entidades ou organismos que possam ter informação relevante a prestar neste contexto. -----

Relativamente ao pedido, que consta em anexo, a Comissão deliberou, por unanimidade transmitir que, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, aplicável às eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, do Parlamento Europeu, dos órgãos das autarquias locais e dos referendos nacionais, é proibido utilizar meios de publicidade comercial para fazer, direta ou indiretamente, propaganda política. -----

Na sequência de participações relativas à realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, a Comissão instaura os respetivos processos, sendo a Meta, quando aquela publicidade comercial é promovida nas suas plataformas, visada nos mesmos e nos eventuais posteriores processos de contraordenação. -----

Relatórios

2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 1 e 7 de julho



Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 17 e 23 de junho – 36 processos. -----

Expediente

2.21 - Comissão Nacional de Eleições da República de Cabo Verde – Pedido de colaboração Institucional

Na sequência do pedido de colaboração institucional, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, indicar os nomes dos membros Fernando Anastácio e João Almeida, para ministrarem formação no Centro de Estudos Judiciários Portugueses. -----

2.22 - Conselho da Europa – Visita de Estudo da CEC da Moldávia – Agradecimento

A Comissão tomou conhecimento, com agrado, da comunicação, que consta em anexo, endereçada no âmbito da visita de estudo realizada nos passados dias 18 e 19 de junho. -----

2.23 - A-WEB India Journal of Elections (AWI-JOE) – Pedido de contributo

No âmbito do contributo solicitado, a Comissão deliberou, por unanimidade, encarregar os serviços de prepararem o documento pertinente. -----

2.24 - Deliberação ERC - Queixa do partido Volt Portugal contra a Rádio Observador

A Comissão tomou conhecimento do teor da deliberação transmitida pela ERC, que consta em anexo à presente ata. -----

2.25 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3) - Sentença de Acompanhamento de Maior (12838/23.6T8LRS)



A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral*



ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”

- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excecional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresse nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por



razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,



- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.26 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3) – Despacho: Acompanhamento de Maior (12796/23.7T8LRS)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir à Meritíssima Juiz de Direito no Processo acima identificado, o seguinte: -----

«1. Na sequência de sentença que institua a medida de acompanhamento de maior, não tem esta Comissão qualquer ato que deva praticar, salvo quando lhe é remetida comunicação que, por não se lhe destinar, reencaminha para a entidade competente.

2. É a Área da Administração Eleitoral, organicamente integrada na Secretaria-Geral do MAI que detém a organização, manutenção e gestão da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (cf., entre outros, artigo 11.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março), sendo a essa entidade que compete dar execução àquelas sentenças.

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral, que funciona junto da Assembleia da República, cujos membros são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis, cabendo-lhe assegurar, entre outros, a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (cf. Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Acresce que os seus atos são apenas sindicáveis pelo Tribunal Constitucional (cf. artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).



4. No âmbito dessa atribuição e de acordo com a sua natureza, a Comissão tem um entendimento que não coincide com o da sentença acima referida e reafirma-o sempre que reencaminha aquelas sentenças à entidade competente.

5. A Comissão mantém a sua orientação, nomeadamente por entender que é a que se conforma com os objetivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que a alteração das leis eleitorais visou concretizar. Tal orientação, porém, não prejudica, obviamente, os casos concretos determinados por sentença judicial transitada em julgado (Deliberação de 21-07-2020, comunicada à SGMAI).» -----

2.27 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (Juízo Local Cível de Loures - Juiz 3) - Sentença de Acompanhamento de Maior (2230/124.0T8LRS)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja, remetida à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*



- c) *As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) *O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) *O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) *A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*
- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença*



com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.

- j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excecional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na



LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos ‘interditos’.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,*
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.*

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.28 - Ministério Público – DIAP Lisboa – Despacho: Processos PE.P-PP/2024/89 e 95 (CDU | Greve Climática Estudantil Propaganda - dano)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



2.29 - Ministério Público - DIAP Oeiras - Despacho: Processo PR.P-PP/2021/95
(Cidadã | Membros da secção de voto n.º 11 da freguesia de Carnaxide/Oeiras (Escola Vieira da Silva) | Votação por procuração - em representação de terceira pessoa)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.30 - Ministério Público - DIAP Paredes - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/229, 312 e 457 (Cidadãos e PPD/PSD | CM Paredes | Publicidade institucional)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proferida acusação por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. -----

2.31 - Polícia de Segurança Pública - 1.ª Divisão de Lisboa - 2.ª Esquadra - Baixa Pombalina - Conhecimento de Participação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

Em substituição do Secretário, *Frederico Nunes*.